

AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0025694-30.2022.8.16.0017 – 3ª VARA CÍVEL

DEVEDORA: S. MARTINS. AGROPECUÁRIA

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Tratam os autos da recuperação judicial de **S. MARTINS. AGROPECUÁRIA**.

Plano de recuperação judicial apresentado em mov. 79.

Relatório do administrador judicial sobre o plano de recuperação em mov. 90.

Petição das devedoras pela declaração de essencialidade de bens imóveis em mov. 96.

Deferido em parte o pedido das devedoras em mov. 100, decretando-se a essencialidade do contrato de arrendamento envolvendo o imóvel de matrícula nº 12.485, do 1º CRI de Maringá. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação das devedoras para apresentar plano de recuperação retificado.

Relação de credores apresentada pelo administrador judicial em mov. 108.

Embargos de declaração opostos pelas devedoras em mov. 115, alegando erro de premissa fática na decisão de mov. 100.

As devedoras prestaram esclarecimentos acerca dos questionamentos ao PRJ em mov. 116.

Decisão desprovendo os embargos declaratórios em mov. 127, com concessão de novo prazo para reapresentação de plano corrigido.

Plano de recuperação judicial retificado em mov. 134.

Abriu-se vista ao Ministério Público.

II – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As devedoras apresentaram seu plano de recuperação judicial consolidado em mov. 134.2, tendo em vista a incorporação de certas correções sugeridas pelo administrador judicial.

Corriqueiramente, o controle de legalidade do plano de recuperação judicial tem sido feito no momento de sua homologação ou indeferimento da recuperação judicial.



Tal técnica, embora supostamente possa garantir maior liberdade aos credores, é causa de significativos atrasos na condução do processo, além de comprometer decisão tomada pelo mesmo credor, em razão da nulificação posterior de cláusulas. Nessa sistemática – ao nosso ver prejudicial –, o devedor acaba tendo a possibilidade de reabrir todos os prazos referentes à apresentação e análise do plano de recuperação judicial.

Embora existam teses minoritárias em outros tribunais, a jurisprudência vem se firmando majoritariamente pela possibilidade de controle prévio/preventivo de legalidade do plano de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA RECUPERANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE LIMITE A ESFERA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS**, SENDO VEDADA A ANÁLISE ECONÔMICO- FINANCEIRA. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE PREDENTE seja analisado o histórico de faturamento e suas projeções, não tendo apontado as cláusulas supostamente ilegais do plano de recuperação. realização de perícia prévia. impossibilidade. ato que se destina a análise a viabilidade do processamento do pedido de recuperação, sendo realizado em momento anterior à decisão que defere o pedido de recuperação. momento inoportuno. apuração de delitos eventualmente praticados pelas recuperandas. necessidade de ajuizamento de ação própria. cometimento de crime falimentar. impossibilidade. ausência de CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE, consistente na sentença que decreta a falência ou homologa o plano de recuperação judicial. tese repelida. extração de cópias dos autos ao representante do ministério público em primeiro grau para apuração dos fatos delituosos narrados nos autos. recurso improvido. 1. Não se pode falar que a apresentação de plano aditivo de recuperação judicial acarreta a perda de objeto recursal, tendo em vista **que ainda que tenha sido apresentado plano aditivo, eventualmente subsiste interesse na realização de controle prévio de legalidade deste novo plano, bem como apuração dos supostos delitos e crimes falimentares praticados**. 2. Cabe ao juiz da recuperação judicial examinar o cumprimento das formalidades da assembleia geral de credores, a legalidade das cláusulas do plano e o lançamento dos votos proferidos em assembleia, de modo a identificar possíveis abusividades e irregularidades. Não cabe ao juízo, por outro lado, efetuar a análise econômico-financeira do plano, cuja competência recai unicamente sobre a assembleia geral de credores. [...] (TJ-PR - ES: 00672295820208160000 PR 0067229-58.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 22/03/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO. INSURGÊNCIA DE CREDITORES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CERTIDÕES QUE COMPROVAM A REGULARIDADE TRIBUTÁRIA APRESENTADAS ANTES DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO POR



FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE REALIZADO EM DECISÕES ANTERIORES FUNDAMENTADAS.** ILEGALIDADE DECORRENTE DO ELEVADO PERCENTUAL DE DESÁGIO ALIADO AO EXTENSO PRAZO PARA PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. FORMA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA LEI COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NÃO TEM VIABILIDADE ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A INCONSISTÊNCIA E INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APRESENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS PREVISTOS NO PLANO. PREVISÃO DE LIBERAÇÃO DOS TERCEIROS E GARANTIDORES. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LFRJ, E DA SÚMULA 581 DO STJ. PREVISÃO DE MUTABILIDADE DO PLANO A QUALQUER TEMPO E POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITOS ADVINDOS DO PLANO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PORÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento NPU 0010678-29.2018.8.16.0000 (TJPR - 18ª C. Cível - 0010678-29.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 06.02.2019) (TJ-PR - AI: 00106782920188160000 PR 0010678-29.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 06/02/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CERTIDÕES QUE COMPROVAM A REGULARIDADE TRIBUTÁRIA APRESENTADAS ANTES DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE REALIZADO EM DECISÕES ANTERIORES, SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PREVISÃO DE LIBERAÇÃO DOS TERCEIROS E GARANTIDORES. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 49, § 1º, LFRJ, E DA SÚMULA 581, STJ. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA PREVISÃO DE MUTABILIDADE DO PLANO ACOBRIGADOS. QUALQUER TEMPO E POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITOS ADVINDOS DO PLANO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PORÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0009907-51.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 26.09.2018) (TJ-PR - AI: 00099075120188160000 PR 0009907-51.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 26/09/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. **CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO TJSP.** SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA QUE



COMPORTA AJUSTE PARA RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50331807820208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5033180-78.2020.8.24.0000, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2021, Segunda Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DO PLANO RECUPERACIONAL E ADITIVO - CLÁUSULAS ILEGAIS E INEXEQUÍVEIS. PRORROGAÇÃO NECESSÁRIA DO STAY PERIOD. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCIAL PROVIMENTO. I - A substituição do administrador judicial, fixação de sua remuneração e utilização de supostas palavras injuriosas pelo julgador comarcano, constituem insurgências que respeitam ao conteúdo da decisão da movimentação n. 404 dos autos originários, objeto de pedido de reconsideração. E, considerando que o agravo de instrumento foi interposto em face de ato judicial que apenas ratificou a decisão que efetivamente causou gravame aos recorrentes nestes citados pontos, observa-se a ocorrência do instituto da preclusão. II - Proferida a decisão em caráter de urgência, dadas as especificidades do procedimento regido pela Lei 11.105/2005, descabe a incidência do princípio da vedação de decisão surpresa. III - Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o juiz não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprove pontos em desacordo com as normas legais. IV ? Outrossim, **nada obsta que referido controle de legalidade relativo ao plano recuperacional possa ser exercido pelo julgador de forma prévia e oficiosa, antes mesmo de votado o plano em Assembleia Geral de Credores, situação que beneficia, inclusive, a economia e celeridade processual.** [...] (TJ-GO - AI: 02862163920188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 16/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO RECUPERACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. CLÁUSULAS AFASTADAS PELO JUÍZO A QUO EM CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. À UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70073312449, Sexta



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AI: 70073312449 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2017)

No caso em apreço, há cláusulas claramente evadidas de nulidade, que podem comprometer até mesmo a boa-fé processual, merecendo análise imediata, a fim de se aproveitar os atos processuais e garantir maior celeridade ao feito.

a) DESÁGIO EM CRÉDITOS TRABALHISTAS

Em todas as classes de credores as devedoras propuseram altos descontos/deságios da dívida. Não foi diferente com os créditos trabalhistas, conforme se extrai da cláusula 5.1.1:

5.1.1. **Créditos Trabalhistas – Classe I** – Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento) e, na forma do artigo 54, *caput*, da Lei nº 11.101/05, serão quitados no prazo de 1 (um) ano, parcelados em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 10 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano.

Como é amplamente cediço, **os direitos de natureza trabalhista são irrenunciáveis, salvo exceções legais, sendo que reduções salariais e renúncias de verbas somente são viabilizadas mediante acordos coletivos, mediante representação sindical.**

Ainda nesse viés, qualquer ato jurídico que vise deturpar os mesmos direitos trabalhistas é nulo, *ex vi* do art. 9º da CLT:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

No caso específico dos credores trabalhistas, estes nem sempre contam com representação de advogado na recuperação judicial, até mesmo pelo alto custo envolvido frente ao valor do próprio crédito, de modo que a disposição contida no plano vulnera ainda mais a classe já considerada hipossuficiente.

Descabe a diminuição de verbas incontroversas de natureza alimentar em plano de recuperação judicial, notadamente diante da grande probabilidade de sequer estarem os credores devidamente representados.

Não é outro o entendimento dos tribunais quanto a cláusulas de deságio em créditos trabalhistas no plano de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – DESÁGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA – DESÁGIO DE 20% - ILEGALIDADE - CLÁUSULA AFASTADA – NECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO –



IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1.º E 73, INCISO IV, AMBOS DA LEI 11.101/2005 – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o STJ, é possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. Todavia, somente mediante acordo ou convenção coletiva, o que pressupõe a participação do sindicato, é possível o deságio dos créditos trabalhistas, o que não foi observado. No que tange à necessidade de designação de nova assembleia de credores para deliberação sobre eventual descumprimento do plano, tem-se que a referida cláusula viola o disposto nos artigos 61, § 1.º e 73, inciso IV da Lei 11.101/05, eis que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante o período de supervisão legal, acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência. (TJ-MT - AI: 10044996620198110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 22/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – DESÁGIO DE 30% QUANTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – ILÍCITO CONFIGURADO – DIREITO INDISPONÍVEL – AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS – VEDAÇÃO LEGAL – SÚMULA 581 DO STJ – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores deve respeitar os limites legais, sendo possível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial. 2. Somente mediante acordo ou convenção coletiva, o que pressupõe a participação do sindicato, é possível o deságio dos créditos trabalhistas, o que não se verificou. 3. Nos termos da Súmula 581 do STJ “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/08/2018, Publicado no DJE 16/08/2018) (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10092064820178110000 MT, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/08/2018)

1012159-82.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: GRAFICA E EDITORA IMPRIMAT LTDA - EPP AGRAVADO: COMERCIAL IMPORTADORA SEPIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ALTERADO EM ASSEMBLEIA – JUÍZO QUE CONSIDEROU NULAS AS CLÁUSULAS QUE PERMITIAM A EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS SEM A AUTORIZAÇÃO DO CREDOR E DESÁGIO AOS TRABALHADORES QUE AINDA HABILITARÃO SEU CRÉDITO – EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – CLÁUSULA AFASTADA DURANTE A AGC – CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA RECUPERANDA - NÃO CABIMENTO DO PEDIDO PARA SUA MANUTENÇÃO - DESÁGIO DE 35% NA CLASSE TRABALHISTA APENAS AOS CREDITORES QUE HABILITAREM SEU CRÉDITO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – ILICITUDE – CONTROLE DE LEGALIDADE ADMITIDO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. É atribuição da Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35,I, da Lei 11.101/2005), e portanto é possível a negociação entre as partes visando melhores condições de pagamento do débito, o que não se reveste de ilegalidade, pois constitui a essência da sua realização. E tais deliberações são



soberanas, dada a autonomia das negociações privadas, sujeitando-se apenas ao controle de legalidade pelo Judiciário. Como o plano foi alterado na própria AGC para excluir dele as cláusulas de liberação das garantias reais e fidejussórias sem a autorização do credor, com consentimento expresso da recuperanda, nem sequer era necessário que o juízo, ao proceder ao controle de legalidade do plano, afastasse estas disposições, o que torna inócua a pretensão da recuperanda em discutir essa questão. Por outro lado, vislumbra-se a ilegalidade do plano em impor aos credores trabalhistas que venham a habilitar seu crédito após a homologação um deságio de 35%, pois confere tratamento diferenciado apenas aos trabalhadores que tiveram de buscar a justiça do trabalho para o reconhecimento dos seus créditos e com isso não puderam requerer a habilitação no prazo legal e nem participar da AGC. (TJ-MT - AI: 10121598220178110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 02/05/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 04/05/2018)

Além das questões acima apostas, o deságio proposto, de metade do crédito, encontra-se distante dos critérios de proporcionalidade e equidade, tratando-se de verbas alimentares que já deveriam ter sido pagas.

Desta forma, patente a ilegalidade da cláusula em questão, emergindo sua nulidade.

b) LIBERAÇÃO AUTOMÁTICA DE COBRIGADOS

O plano de recuperação prevê, em sua cláusula 7.5, a liberação automática de coobrigados como efeito da homologação do plano:

7.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados – Salvo expressa manifestação de oposição do Credor, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.

Na melhor exegese, a *mens legis* não coloca à disposição das partes a liberação das garantias, em razão única do plano judicial, em razão das disposições dos art. 49, § 1º, e art. 59, ambos da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



Já se encontra sedimentado no âmbito do STJ, em sede de recursos repetitivos, que os credores conservam suas garantias originárias após a aprovação do plano de recuperação judicial (REsp nº 1.333.349SP). O entendimento deu origem à Súmula 581:

Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Há discussão jurisprudencial se o plano de recuperação judicial poderia dispor de forma diversa e também se seriam suprimidas as garantias de todos os credores, indistintamente, se aprovado plano em assembleia com tal disposição.

No âmbito do próprio STJ há divergências de entendimento, sendo que mais recentemente, no julgamento do REsp 1.700.487/MT, decidiu que “inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral”. O mesmo entendimento foi repetido no REsp 1885536/MT:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

O que se nota, portanto, é que a liberação de garantias só ocorre em desfavor do credor que o anuiu expressamente, dentro de seu campo de liberalidade patrimonial.

Desta forma, deve ser declarada nula a cláusula que, indistintamente, prevê a supressão de garantias e liberação de coobrigados contra credores ausentes e que não aprovaram expressamente em tal sentido, por infração aos art. 49, § 1º, e 59 da LRF, na esteira da jurisprudência do STJ.

c) ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO PRAZO

BIENAL



O plano de recuperação judicial dispõe a respeito do encerramento da recuperação judicial em sua cláusula 8.7, nos seguintes termos:

8.7. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Da leitura da sobredita cláusula, tem-se que o plano estabelece que o encerramento da recuperação judicial se dará, incontinenti, imediatamente após a homologação do plano.

No entanto, o encerramento da recuperação judicial não pode se dar da forma como pretendem as recuperandas, pois é necessário que se respeite o prazo bienal para fiscalização do cumprimento do plano, devendo ser comprovado o cumprimento das obrigações assumidas para o período.

É o que preveem os arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)

Nota-se dos dispositivos citados que a lei é clara ao estabelecer que o encerramento da recuperação judicial ocorrerá por meio de pronunciamento judicial e somente se as obrigações previstas no plano para cumprimento em até dois anos forem cumpridas.

A jurisprudência também é firme nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENCERRAMENTO – OBRIGAÇÕES CONSTANTES NO PLANO APROVADO PELOS CREDITORES – BIÊNIO LEGAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005 – CUMPRIMENTO – DILAÇÃO PROBATÓRIA – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA ADMINISTRADORA E DO CONTADOR JUDICIAL – IMPRESCINDIBILIDADE PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 370 DO CPC) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 anos depois da concessão da recuperação judicial. 2. Findo esse prazo, cumprias as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei nº 11.101/05. Todavia, incabível o encerramento da recuperação judicial, quando não há



provas do cumprimento pela recuperanda de todas as obrigações estipuladas no período legal (art. 61 da Lei nº 11.101/05), sendo imprescindível dilação probatória para o deslinde da controvérsia (...) 5. Recurso não provido. (TJ-MG – AI: 10518110132959006 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 09/06/2020, Data de Publicação: 10/06/2020).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO – DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 61 E 63 DA LEI Nº 11.101/2005 – PRAZO DE 02 ANOS – (...) OFENSA AO ART. 61 DA LEI Nº 11/101/2005 – DECISAO SINGULAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Cumpridas tais obrigações, o juiz decretará por sentença seu encerramento. Inteligência dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. (...) o não cumprimento de parte das obrigações no prazo de 02 anos, ainda que por determinação judicial, já é suficiente para ofender o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. (TJ-MT – AI: 00793604520168110000 79360/2016, Relator: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 14/12/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2017).

Portanto, é requisito para o encerramento da recuperação judicial o cumprimento das obrigações vincendas nos primeiros dois anos após o deferimento da recuperação, período no qual o devedor fica sob a fiscalização direta do juiz.

Embora a recente modificação na redação do caput do aludido art. 61 tenha, à primeira vista, tornado facultativa a manutenção do devedor em recuperação judicial, não é possível nem razoável concluir, apenas pela alteração legislativa, que o período de fiscalização pode ser suprimido de forma incondicional e automática, com a só homologação do plano, como disposto no aditivo aprovado.

Primeiro porque a redação do dispositivo faz inferir que eventual discricionariedade na aplicação do prazo bienal é ato jurisdicional, a critério do juiz, uma vez que consta que “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial”. Se tratando de ato facultativo do juiz, descabe a disposição vinculativa no plano de recuperação judicial.

A propósito do tema, cite-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou a sentença que, ao ter homologado o plano de recuperação judicial, havia encerrado a recuperação judicial concomitantemente, determinando a observância do prazo legal de fiscalização:

Recuperação judicial – Deferimento em favor das apeladas, homologado plano com ressalvas e decretado, simultaneamente, o encerramento do procedimento concursal – Insurgência do recorrente com relação à parcela final do "decisum" – Adequação da interposição de uma apelação, incidente o art. 1.009, "caput" do CPC/2015, qualificado o ato processual emitido como uma sentença – Questão preliminar rejeitada – Interpretação do art. 61 da Lei 11.101/2005, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020 – Previsão de uma faculdade de abreviação do prazo de dois anos ao Estado-Juiz, mas que deve ser usada com muito comedimento, conforme uma avaliação cuidadosa do contexto fático, potencializados prejuízos para os credores e o próprio devedor - **Encerramento da recuperação judicial decretado de forma açodada no caso concreto, nada o justificando, inclusive frente aos relatos fornecidos pelo Administrador**



Judicial – Determinação do cumprimento do período de supervisão judicial pelo prazo previsto na legislação vigente – Sentença reformada - Recurso conhecido e provido. (TJSP; Apelação Cível 1057402-52.2019.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Do inteiro teor do referido acórdão, vale a transcrição do seguinte trecho, destacando a importância da fiscalização judicial para garantia da regularidade do trâmite processual, da preservação da empresa e dos interesses dos credores:

A supressão do período de supervisão, na maioria das ocasiões, potencializa prejuízo para os credores, pois é preciso conjugar a regra do artigo 59, “caput” da Lei 11.101 e ter em conta que, após a concessão da recuperação judicial, é que a viabilidade do cumprimento efetivo das regras negociais inseridas no plano homologado será colocada à prova, testada a possibilidade de soerguimento da atividade empresarial na prática.

A supervisão e a fiscalização não podem e não devem ser desprezadas. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade e o zelo pela lisura dos atos praticados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial.

Por esse raciocínio, autorizar o encerramento do processo de recuperação judicial antes do prazo bienal implicaria a subversão do instituto, com risco elevado de prejuízo para os credores, face à novação de seus créditos, sem a possibilidade de serem restituídos na posição anterior ao pedido, na hipótese de eventual falência, caso o plano venha a ser descumprido após decretado o encerramento da recuperação (art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005).

Deve-se levar em conta, ainda, a possibilidade de convalidação direta da recuperação judicial em falência durante o período de supervisão judicial, prevista no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, o que propicia maior segurança para os credores quanto ao recebimento de seus créditos.

Nesse sentir, entende-se que a dispensa do período de supervisão judicial após a decisão concessiva da recuperação, com a homologação do plano aprovado, não pode ser deferida pelo magistrado a não ser em situações excepcionais, incumbindo à devedora demonstrar o cumprimento das obrigações que se venceriam no prazo bienal.

De outro modo, pretender que a homologação do plano pudesse levar ao encerramento imediato da recuperação judicial retira toda a relevância da recuperação judicial como instituto destinado à superação da crise da empresa mediante intervenção judicial, pois transformado o plano – instrumento de soerguimento da empresa em crise – em mero acordo judicial apresentado pelas partes para homologação do juiz.

Como visto, porém, é isso que vem proposto no plano aprovado, eis que a indigitada cláusula simplesmente estabelece que a recuperação judicial se encerrará com a homologação do plano,



independentemente do cumprimento das obrigações que foram avençadas. E isso sem a indicação de qualquer garantia de que ao menos aquelas obrigações a vencer nos dois anos seguintes à decisão concessiva da recuperação foram cumpridas.

Na prática, a cláusula em comento acaba por suprimir o período de supervisão judicial, contrariando radicalmente a norma que regula o encerramento do processo de recuperação, furtando ao juiz a supervisão pelo prazo determinado em lei.

É de se ressaltar que a permanência da empresa recuperanda sob fiscalização temporária é de curial importância para garantir a efetividade do processo, uma vez que assim se permite tanto a fiscalização por parte dos credores em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pela devedora, como o controle judicial sobre a execução do plano, mediante a atuação do comitê de credores, do administrador judicial e do Ministério Público. Basta ponderar que é durante essa segunda fase, que se inicia com a concessão da recuperação (art. 58 da Lei 11.101/2005), que os órgãos próprios da recuperação judicial têm pleno funcionamento.

Assim, deve ser declarada nula a cláusula em questão, por violação aos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

d) RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A devedora inseriu, na cláusula 7.3, disposição que proíbe aos credores acionar o Poder Judiciário, conforme se observa:

7.3. **Extinção dos Processos** – Por força da Homologação Judicial do Plano, deverão ser extintas todas as ações autônomas existentes em face das Recuperandas e que sejam relativas aos Créditos Concursais.

Inicialmente, observe-se que o direito de jurisdição é consagrado como direito fundamental (art. 5º, XXXV, CF/88), não podendo o plano de recuperação judicial limitá-lo. É abusivo pensar que, por estar a empresa em recuperação judicial, seus credores não poderão processá-la nunca mais.

Embora a cláusula se refira somente a créditos sujeitos à recuperação, não há como se excluir futuramente qualquer questionamento judicial acerca dos créditos, inclusive dos concursais, em violação ao princípio constitucional da inafastabilidade do Judiciário.

Não se olvide que a própria Lei 11.101/2005 prevê ferramenta judicial de alteração do crédito habilitado após a homologação do quadro (art. 19), não podendo o plano criar disposição em sentido contrário quanto aos créditos sujeitos à recuperação.



Por outro lado, mesmo os créditos inscritos na recuperação judicial podem ser cobrados e executados, se passados 2 anos da homologação do plano. Nesse aspecto, reprise-se o art. 62 da Lei 11.101/2005:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Extrai-se da cláusula que é proibido prosseguir nas execuções e ações eternamente, o que viola frontalmente o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que dispõe do prazo máximo para suspensão das ações e execuções contra o devedor.

Logo, tanto sob a ótica do art. 6º como de acordo com o art. 62 da Lei 11.101/2005, a disposição do plano de recuperação em comento é ilegal.

e) ALTERAÇÃO DO PLANO ANTES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

A Lei 11.101/2005 prevê uma série de formalidades e prazos acerca da apresentação do plano de recuperação, de objeções ao plano, e até mesmo data máxima para realização da assembleia.

Dentro do rito que envolve o plano de recuperação, consta a necessidade de expedição de edital aos credores para início do prazo para objeções. Caso haja real necessidade de convocação da assembleia-geral de credores, esta deve ocorrer ao menos com 15 (quinze) dias de antecedência no edital (art. 36, LFRE).

Ocorre que a cláusula 8.4 assim previu:

8.3. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano – As Recuperandas se reservam no direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

Veja-se que, de acordo com tal cláusula, o devedor pode modificar o plano de recuperação como desejar, quantas vezes bem entender, bastando que seja protocolado a qualquer minuto antes da aprovação na AGC.

Não são claramente explicados os limites de tal modificação, e se haveria necessidade ou não de nova publicação de edital sobre o plano — o que se mostraria recomendável em caso de mudanças substanciais.

Nessa hipótese de ser necessária a publicação de outro edital sobre o (novo) plano apresentado, o devedor teria o poder de reiniciar todo o procedimento previsto nos art. 55 e ss. da Lei 11.101/2005.



Ao que mais nos importa, o credor necessita de tempo para analisar aditivos e modificativos propostos pelo devedor. Não à toa a Lei 11.101/2005 prevê o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência para realização da assembleia-geral de credores (art. 36).

Na prática, disposições como essa apenas servem para protelar o processo: o devedor apresenta um modificativo dias ou horas antes da AGC, os credores se veem acuados a conceder a suspensão da assembleia, e assim o processo de recuperação judicial se posterga.

Desta forma, a primeira parte da cláusula 8.3 do plano merece ser declarada nula, ou complementada, para ajustar que os credores necessitam ser intimados ao menos 15 dias antes da assembleia para deliberação sobre eventuais aditivos.

f) ALTERAÇÃO DO PLANO JÁ APROVADO

A cláusula 8.4 também permite ao devedor faculta ao devedor modificar o plano de recuperação judicial já homologado:

8.4. Alterações Posteriores à Aprovação do Plano – As Recuperandas poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Salta aos olhos que o devedor pretende ter o poder de alteração do plano, sem nem memo passar pela assembleia de credores ou em desconsideração da decisão homologatória.

A previsão legal de convalidação em falência quando descumprido o plano seria inutilizada, pois bastaria uma alteração da cláusula descumprida.

A possibilidade conferida por lei de execução do plano como título executivo igualmente seria prejudicada, pois poder-se-ia alterar o título executivo. Até mesmo uma ação de execução já em trâmite teria seu título executivo alterado. É profunda a instabilidade jurídica que seria causada pela cláusula.

Uma vez aprovado o plano, não há possibilidade de alteração, pois as disposições que o regem são cogentes.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUMENTO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO NELE CONSTANTE. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/5/2017. Recurso especial interposto em 10/2/2021. Autos conclusos à Relatora em 15/9/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito inserto em plano de



recuperação judicial homologado e não impugnado pode ser excluído de seus efeitos em razão do reconhecimento, em ação diversa, de sua extraconcursalidade. 3. Consoante estabelecido nos arts. 505 e 507 do CPC/15, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide", sendo "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". 4. **Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, sem que os credores tenham se insurgido tempestivamente contra suas disposições, é vedada a modificação de suas cláusulas.** [...] (STJ - REsp: 1963556 SC 2021/0201142-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

Ainda nesse aspecto, havendo descumprimento do plano, até mesmo a vontade dos credores é irrelevante, conforme se extrai dos julgados:

Recuperação judicial convalidação em falência paralisação das atividades da empresa descumprimento reiterado das obrigações assumidas no plano de recuperação aprovado - inadimplemento que enseja a decretação da quebra, independentemente da vontade dos credores art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 2676604720118260000 j. 03/07 /2012)

[...]princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores, se existente. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Agravo provido para convocar a recuperação judicial em falência e decretar a quebra da agravada. (TJ-SP - AI 1146850620128260000, J. 01/11/2012)

Assim, melhor entendimento é no sentido de que, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, com todas as consequências legais daí advindas (inclusive a possibilidade de convalidação em falência), não é lícito ao devedor, mesmo com realização de assembleia-geral de credores, alterá-lo. Daí, mais uma vez, emerge a nulidade de cláusula.

III – PENDÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS

A Lei 11.101/2005, em seu art. 57, condiciona a concessão do benefício da recuperação judicial à apresentação das certidões negativas tributárias:



Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Houve jurisprudência anterior do STJ sobre o tema, no sentido de que referido dispositivo teria por finalidade o parcelamento dos débitos tributários, até então sem regulamentação legal. Como constou no voto do REsp 1.187.404/MT:

“Com efeito, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN[...]

eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”

Ocorre que, com a edição da Lei 13.043/2014, já existe previsão legal do parcelamento tributário desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, isto é, ainda na fase postulatória da recuperação judicial. Deste modo, já não há mais óbice para que o devedor postule o referido benefício e obtenha certidão negativa — ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Vale registrar que o devedor já poderia ter feito tal pedido e juntado a certidão.

Ainda pende de decisão colegiada no âmbito do STJ a matéria referente à convalidação em falência do devedor que não apresenta certidões negativas, como requisito à concessão da recuperação judicial. Contudo, já houve decisão monocrática no sentido da exigência do requisito (STJ - TP: 1757 /PR, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 24/10/2018), além dos demais tribunais seguirem tal entendimento, inclusive o TJ-PR.

Verifica-se que as certidões negativas de débitos tributários municipais e estaduais foram acostadas aos autos (mov. 63.2 e mov. 132.5), fazendo-se necessária a juntada da certidão negativa de débitos tributários da esfera federal.

Deste modo, não há mais óbice à aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, bastando à devedora providenciar os meios de parcelamento tributário, suprimindo a exigência legal e também demonstrando real intenção de quitar os débitos.

É o parecer



FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46C4 LKRUQ FBZRE TM65A

